

## A TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DO PROCESSO AMBIENTAL: EFETIVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

PRELIMINARY INJUNCTION IN ENVIRONMENTAL PROCESS:  
EFFECTIVENESS OF THE PRECAUTIONARY PRINCIPLE

**Giovani Orso Borile\***  
**Cláudia de Moraes Arnold\*\***  
**Cleide Calgaro\*\*\***

\* Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista – UNIP. Integrante do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”.  
E-mail: goborile@ucs.br

\*\*Mestranda em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade Damásio. Bacharel em Direito pela Faculdade Anhanguera de Passo Fundo/RS. Integrante do Grupo de Pesquisa “Direito Ambiental Crítico” e “Direito Público e Meio Ambiente”.  
E-mail: claudia.arnoldm@gmail.com

\*\*\*Doutora em Ciências Sociais na Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS. Pós-doutorado em Filosofia e em Direito ambos pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS. Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Mestre em Direito e em Filosofia pela Universidade de Caxias do Sul – UCS. Atualmente é Professora e pesquisadora no Programa de Pós-Graduação – Mestrado e Doutorado - e na Graduação em Direito da Universidade de Caxias do Sul. É vice-líder do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”.  
E-mail: ccalgaro1@hotmail.com

**Como citar:** BORILE, Giovani Orso; ARNOLD, Cláudia de Moraes; CALGARO, Cleide. A tutela de urgência no âmbito do processo ambiental: efetivação do princípio da precaução. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 136-150, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 136. ISSN: 1980-511X

**Resumo:** O presente estudo averigua o instituto da tutela de urgência no Direito Processual Civil, visando a discussão acerca da necessária proteção jusfundamental do meio ambiente. Dessa forma, inicialmente, se analisa em que medida a interpretação e aplicação de tais instrumentos de tutela de urgência podem contribuir eficazmente com a tutela precaucional do bem ambiental. Após, se faz um estudo quanto à aplicabilidade do princípio da precaução, o qual deve nortear as tutelas ambientais, inclusive as de caráter provisório, sob um contexto de tendências precaucionais, para evitar ou minimizar danos ao meio ambiente. Para tal o método utilizado é o analítico.

**Palavras-chave:** Direito processual civil. Tutela de urgência. Princípio da precaução. Meio ambiente.

**Abstract:** This study analyzes the institute of the preliminary injunction in Civil Procedural Law. Moreover, this paper also tries to find resolutions for the many problems facing the jusfundamental protection of the environment. In this way, this paper initially examines the extent of the application of such precautionary measures as a means for protecting the environment effectivity. Afterwards, this paper explores the applicability of the precautionary principle, which should guide environmental protection, including those of a provisional nature, in a context of precautionary tendencies, in order to avoid or minimize damages

to the environment. This paper utilized the analytical approach.

**Key words:** Civil Procedural Law; Preliminary injunction. Precautionary Principle. Environment.

## INTRODUÇÃO

No presente trabalho analisa-se o instituto da tutela de urgência no Direito Processual Civil, tendo em vista que o ordenamento processual civil vem sofrendo alterações normativas, a fim de se adequar à evolução dos conflitos da atualidade, além trazer à baila em que medida o instituto processual da Tutela de Urgência pode contribuir para uma adequada tutela jurisdicional do meio ambiente, como ferramenta instrumental a ser interpretada pelo Estado-Juiz.

Inicialmente, são traçados parâmetros básicos e conceituais sobre as tutelas de urgência no Código de Processo Civil, a evolução dos instrumentos com a mais recente reforma da legislação processual e a importância da efetividade das medidas urgentes no âmbito jurídico.

Pondera-se, ainda, acerca da necessária proteção jusfundamental ao meio ambiente, delineando-se em que medida a interpretação e aplicação de tais instrumentos de tutela de urgência podem contribuir eficazmente com a tutela precaucional do bem ambiental.

A concepção dogmática do processo civil é colocada à prova no trato da jurisdição acerca da tutela efetiva do bem ambiental, exigindo-se assim uma quebra de paradigma e a discussão pelos operadores do Direito.

Para tanto, se faz um estudo quanto à aplicabilidade do princípio da precaução, o qual deve nortear as tutelas ambientais, inclusive as de caráter provisório, sob um contexto de tendências precaucionais, para evitar ou minimizar danos ao meio ambiente. (TIETENBERG; LEWIS, 2018).

O debate deve ser pautado na preexistente aceitação de um direito constitucional ambiental, bem como da importância do tema na atualidade, especialmente por tratar-se de bem jurídico a ser tutelado de interesse de todos e essencial à manutenção da vida na Terra. O método empregado para a análise é o analítico onde se utiliza de estudo bibliográfico e pesquisa literária na busca pelo entendimento acerca da temática.

Pretende-se, ao final, inferir que o Novo Código de Processo Civil pode ser uma importante ferramenta para os operadores do Direito no trato das ações envolvendo o meio ambiente e sua proteção na sociedade moderna.

## 1 TUTELA DE URGÊNCIA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

O processo civil moderno dispõe de importantes instrumentos garantidores da tutela jurisdicional, especialmente quando o processo de conhecimento ordinário é incapaz de garantir tempestivamente o direito perquirido em face de eventual ameaça de lesão a direito. Assim, por ser a morosidade da atividade jurisdicional, muitas vezes, responsável pela perda do objeto buscado no procedimento judicial, as tutelas de urgência foram criadas a fim de garantir, ainda que provisoriamente, o direito buscado (SILVA, 2016, p. 21).

Nessa senda, Rodrigues (2011, p. 127) afirma que a tutela de urgência “visivelmente imunizadora dos efeitos deletérios que o tempo causa ao processo (instrumento) ou ao seu conteúdo (direito material), constitui um arcabouço de técnicas processuais que devem ser prontas e rápidas,

sob pena de se tornarem inúteis.”

A tutela jurisdicional de urgência deve ser alcançada com a urgência necessária para a satisfação do direito. Conforme Rodrigues (2011, p. 135) não basta existir processos, procedimentos e provimentos de urgência, quando na prática o processo civil não consegue tornar a medida efetiva. Rodrigues continua afirmando que os mecanismos garantidores da pretensão posta em juízo, nas tutelas de urgência “recaem sobre o *processo* (alterações nas regras de cognição e no conteúdo do debate), sobre o *procedimento* (na forma com que se desenvolve essa relação jurídica) e sobre os *provimentos* (na natureza, na força, na intensidade)” os quais ditarão a imposição da solução requerida (RODRIGUES, 2011, p. 135).

Em busca da efetividade do procedimento, as tutelas de urgência foram divididas em medidas cautelares e tutelas antecipatórias no Código de Processo Civil de 1973. Ambas, por serem medidas de urgência, possuem como características a instrumentalidade, a provisoriedade e a cognição sumária, e exigem a presença, correspondentemente, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, e da verossimilhança da alegação ou prova inequívoca e do dano irreparável ou de difícil reparação.

Todavia, diferenciavam-se basicamente pelo momento de concessão da pretensão, ou seja, enquanto a medida cautelar assegura o direito buscado, resguardando-o, para entrega-lo ao final da lide, a tutela antecipada entrega imediatamente o direito buscado, tendo, portanto, caráter satisfativo.

Corroboram Wambier e Talamini (2011, p. 401), acerca da cautelar, denominando-a como “aquela em que se concede providência consistente em pressuposto para a viabilização da eficácia da ação principal ou provimento final, e não a própria eficácia”, enquanto que para a tutela antecipada os mesmos processualistas afirmam tratar-se de “tutela satisfativa, no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano (embora reversível e provisoriamente)” (WAMBIER; TALAMINI, 2011, p. 401) com a pretensão mesma deduzida em juízo.

Em que pese a diferenciação dos institutos, trazida rigorosamente com a edição da Lei nº 8.952/94, o Processo Civil Brasileiro caminha, desde o Código de Processo Civil de 1973, para a modificação conceitual das tutelas de urgência. A grande semelhança das medidas, em contrapartida às diferenças mínimas, e os inúmeros imbrólios causados na prática forense, resultaram na edição do artigo 273, com o acréscimo do parágrafo 7º, em 2002, prevendo a fungibilidade entre os institutos.

No Projeto de Lei do novo Código de Processo Civil, nº 8.046/2010<sup>1</sup>, a antecipação de tutela e a medida cautelar foram tratadas no mesmo título, denominado *Das tutelas de urgência e de evidência*, trazendo disciplina unificada a respeito.<sup>2</sup> Além disso, houve inserção de importante

1 Importante observar o site da Câmara (BRASIL, 2010).

2 Cabe ressaltar que segundo Souza (2016) “a evidência é a situação em que um direito se revela muito provável em um determinado processo, autorizando a concessão da tutela, estando diretamente ligada a prova. A tutela de urgência será sempre satisfativa, inexistindo tutela de evidência antecedente ou cautelar”. Cf. (SOUZA, 2016, p. 275). Gonçalves (2016) adiciona ainda que “a expressão “tutela de evidência” traduz a ideia de que a medida caberia sempre, que não sendo possível promover o julgamento antecipado, total ou parcial, da lide, haja a possibilidade de

previsão processual no artigo 275, prevendo a tramitação prioritária dos feitos com tutelas de urgência concedidas. (FERREIRA; GOMES, 2017, p. 626-643).

Depreende-se, pois, que o novo Código de Processo Civil torna irrelevante a discussão acerca da diferenciação entre medidas cautelares e tutela antecipada, possibilitando que o debate recaia sobre a importância desse instrumento e sua efetividade ao tutelar pretensão de direito ameaçado por risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido, Rodrigues (2011, p. 139-140):

Se aqui falamos de *efetivação* da tutela em razão da urgência, certamente estaremos cuidando de técnicas processuais que imprimam a determinados tipos de provimentos uma força tal que os permita alcançar o resultado pretendido (cautelar ou satisfativo) num tempo que seja curto o suficiente para impedir a concretização do ilícito ou do dano iminente.

A efetivação da tutela de urgência é alcançada com a realização em concreto de solução prevista em abstrato no ordenamento jurídico. A efetividade da medida urgente é, desta feita, fundamental para a tutela de direitos em que, quando ameaçados, a reparação seja impossível ou muito difícil.

Assim sendo, as tutelas de urgência são importantes instrumentos no âmbito do direito ambiental, além de estarem diretamente relacionadas ao alcance do princípio da precaução e reparação específica do dano ambiental (BORILE; PIAZZETTA; PEREIRA, 2016).

## 2 DA URGÊNCIA NA TUTELA JURISDICIONAL AO MEIO AMBIENTE

Primeiramente, deve-se partir da noção de direito ambiental como direito fundamental e humano a viver em um ambiente equilibrado, saudável e seguro (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 44-49). A crise ecológica mundial fez surgir a preocupação crescente com a conservação do meio ambiente, elevando-o como direito social em diversas cartas políticas. Nesse passo, o Estado passa a ser importante agente de ação positiva nas relações socioeconômicas, bem como ambientais.

Segundo Lunelli (2012, p. 148):

A Constituição brasileira de 1988 insere-se nesse contexto, consolidando direitos de natureza social, abarcando diferentes gerações, dentre as quais o direito ao

---

aferir a existência de elementos que não só evidenciem a probabilidade do direito, mas a sua existência. Contudo, como se verá nos capítulos seguintes, sob o título de “tutela de evidência” o legislador enumerou situações bastante heterogêneas, nem todas associadas propriamente à ideia de evidência do direito”. Cf. (GONÇALVES, 2016, p. 349). Outrossim, já no que toca à urgência esclarece Rossi *et al.* (2017) que a “tutela de urgência tem como intenção prevenir o perigo de dano, “perigo ou risco” de dano, por essa circunstância frequentemente acaba-se sendo obrigação do magistrado a pronúncia da sentença fundada em cognição sumária. [...] Possuindo fundamentos que evidenciem a probabilidade do direito, é a maneira de dizer que é fundamental ter um direito evidenciado de modo satisfatório para apoiar o requerente. Entretanto, o legislador além de prever o perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo, também se preocupou com a necessidade da probabilidade do direito, ou seja, tem que possuir um direito de prova sumária, mas suficientes, tal como obriga a ser imediatamente protegido.”(Cf. ROSSI; SOUZA, 2017, p. 151.).

meio ambiente ecologicamente equilibrado. Todavia, a efetivação dessas garantias depende da atuação do Estado, em particular dos governos na oferta de políticas públicas capazes de concretizar os direitos reconhecidos e, ainda, da efetividade da tutela jurisdicional.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito ao meio ambiente como direito social no artigo 225, introduzindo, no *caput*, os deveres de preservação e proteção ao Estado e aos particulares, bem como trazendo elementos de proteção visivelmente precaucionais (por exemplo, o estudo de impacto ambiental, previsto no parágrafo primeiro do mesmo artigo supracitado) (BRASIL, 1988).

Essa constitucionalização do direito ambiental demonstra, desde logo, a relevância do tema. No entanto, os mecanismos criados para sua proteção são alicerçados, em sua maioria, no direito privado, sendo que o maior desafio contemporâneo é a visão publicista do processo, como forma de efetivação da tutela jurisdicional ambiental. Nesse sentido, segundo Marin e Lunelli (2011, p. 311-330), deve-se analisar o direito ambiental como direito transindividual coletivo, “porque representa interesses da coletividade”, além de serem seus titulares indeterminados.

Ainda, no que tange ao direito constitucional ao meio ambiente, este deve ser inserido na categoria de direitos difusos, já que seus titulares, indeterminados, ligam-se pela mesma situação de fato.<sup>3</sup>

Asseveram Marin e Lunelli (2011, p. 315):

A tutela desses interesses difusos mereceu amparo constitucional. Conquanto não constituam direitos subjetivos propriamente ditos, merecem a tutela do Estado, por sua relevância social. É esse sentido social, ou genérico, que é abstrato, que representa o interesse público que se faz presente nesses direitos difusos. E ao se tratar de um bem que tem peculiar sentido social, na medida em que poderá afetar a qualidade de vida dos indivíduos, mesmo que não envolvidos diretamente no conflito.

Analisados os aspectos característicos do direito constitucional ambiental, importante considerar três caracteres fundamentais do direito ambiental, que justificam a relevância das tutelas de urgência na seara ambiental. Rodrigues (2011, p. 144-147) traz três aspectos a serem observados: ubiquidade, instabilidade e essencialidade à sadia qualidade de vida:

Assim, esses três aspectos do bem ambiental dão a exata noção da importância e da fragilidade do bem ambiental, mostrando que a palavra de ordem em relação ao equilíbrio ecológico é a tutela preventiva. Enfim, deve o Estado ofertar as técnicas processuais aptas a evitar o desequilíbrio ecológico.

---

3 Como bem menciona Souza “por se tratarem de bens que podem ser utilizados por qualquer pessoa do povo, coletiva ou individualmente, esta utilização se reveste em típico direito constitucional que, pela indeterminação dos agentes que podem exercê-lo, recebe o nome de DIREITO DIFUSO. A esta modalidade de direito, constitucionalmente assegurado, o legislador tratou de criar instrumentos eficazes para a garantia de seu exercício, como se verá nos tópicos adiante. É, na medida em que o meio ambiente é classificado, no texto constitucional, como sendo um bem de uso comum do povo, a consequência imediata de tal classificação é a de que o meio ambiente se constitui como um típico direito difuso, merecendo as garantias e defesas a este reservadas [...] “. (Cf. SOUZA, 2010, p. 29).

Quanto ao primeiro aspecto, a ubiquidade, Rodrigues (2011) refere ser o bem ambiental geograficamente impossível de ser limitado. Ou seja, não há como o homem delimitar fronteiras para o bem ambiental tutelado.

Quanto à instabilidade, trata-se do caráter químico, físico e biológico do bem ambiental, uma vez que o equilíbrio do meio ambiente depende das reações de fenômenos químicos incontroláveis pelo ser humano, que podem ocorrer a qualquer tempo, colocando em risco ou mesmo tornando irreversível a situação anterior.

Por fim, quanto à sadia qualidade de vida, o meio ambiente está diretamente interligado às questões da saúde humana, já que imprescindível à vida e proteção dos seres vivos. (HIGGS et al., 2018). Portanto, em razão dessas características próprias do direito, impõem-se a aplicação de medidas mais eficientes a fim de alcançar sua preservação.

Verifique-se Lunelli (2012, p. 149), onde aduz que:

A crise do sistema processual, que se representa pela sua incapacidade de atender aos reclamos sociais, demonstra a necessidade de adoção de novos modos de compreensão dos institutos processuais. Assim, com o propósito de garantir a tutela do bem ambiental, é preciso romper com a dogmática jurídica, utilizando novos mecanismos que se revelem capazes de trazer ao Direito Processual instrumentos que garantam sua efetividade. É preciso fazer a adequada leitura da crise renitente que assola o processo, especialmente quando se trata de tutelar os direitos transindividuais, como é o bem ambiental, reconhecendo-a como um sinal de que é necessário adotar nova postura.

Nessa senda, tem-se cristalina a importância que deve ser dada ao direito ambiental. A fragilidade do direito ambiental justifica a necessidade de aplicação de medidas urgentes em seu campo jurídico de proteção e, além disso, um processo diferenciado, voltado às especificidades do bem a ser tutelado.

Marin e Lunelli (2011, p. 317-318) afirmam que esse processo terá um “caráter sócio-coletivo, norteado pela importância a ser atribuída, acima de tudo, à tutela do bem em questão. O objetivo primário é o de obter-se, rapidamente, o bem ambiental almejado.”

Conforme já destacado anteriormente, a tutela do bem ambiental desenvolve-se sob o enfoque de dois princípios fundamentais na proteção do meio ambiente, os princípios da precaução (ADAMS; BLACKSHER; BURKE, 2019) e da prevenção. A tutela do bem ambiental visa a preservação do meio ambiente, e não a reparação do dano. Por isso, a tutela deve ser urgente, uma vez que, se concedida tardiamente, se torna vazia.

Portanto, o lapso temporal considerando a morosidade do processo civil traz danos irreversíveis, quando se trata de matéria ambiental, sendo necessária a aplicação de medidas de urgência a fim de efetivar o direito material. Aí está a necessidade de elementos processuais eficazes na tutela de direitos difusos transindividuais como o direito ao meio ambiente equilibrado.

### 3 APLICAÇÃO DA PRECAUÇÃO NA TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela de urgência estabelecida no novo Código de Processo Civil confere ao legislador, em razão de sua técnica processual, o fim de minimizar os resultados danosos causados pelo tempo que o tramite processual impõe as partes. Ou seja, o objetivo da tutela é impedir que o tempo comprometa a efetividade do processo.

Nessa seara Tesheiner (1993, p. 156) refere que “trata-se de instrumentos de litisregulação que visam regular de forma provisória a situação fática, objeto do litígio.”

Desta forma entende-se que as tendências precaucionais devem nortear as tutelas ambientais, principalmente as de caráter provisório, para evitar ou minimizar danos ao meio ambiente, tendo o princípio da precaução<sup>4</sup> como ferramenta instrumental a ser interpretada e aplicada pelo Estado-Juiz.

Segundo Leite (2000, p. 48), o princípio da precaução:

[...] está associado à atuação preventiva, como instrumento da justiça ambiental e do direito ambiental. A diferença entre os princípios da prevenção e da precaução está na avaliação do risco do meio ambiente. Precaução surge quando o risco é alto. Este deve ser acionado nos casos onde a atividade pode resultar em degradação irreversível, ou por longo período, do meio ambiente, assim como nos casos onde os benefícios derivados das atividades particulares é desproporcional ao impacto negativo ao meio ambiente. Já a prevenção constitui o ponto inicial para alargar o direito ambiental e, especificamente o direito ambiental internacional. A maioria das convenções internacionais é fundamentada no princípio de que a degradação ambiental deve ser prevenida através de medidas de combate à poluição, em vez de esperar que esta ocorra, e tentar combater os efeitos.

Outrossim, diante das preocupações com as questões ambientais na sociedade moderna, em face de um cenário contaminado pelo sistema capitalista, o Estado-Juiz, no trato processual, deve adotar postura com base no princípio da precaução para que possa alcançar a proteção eficiente do bem ambiental (DILLING; MARKUS; 2018).

Sob essa perspectiva Machado (2001, p. 50) salienta que:

[...] a implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente

---

4 Leve-se em consideração a análise desenvolvida por Moraes, onde “o princípio da precaução não promove apenas a escolha de uma alternativa à outra; não pretende apontar o caminho seguro (no máximo, o mais seguro sob determinadas circunstâncias). O princípio da precaução deve ser entendido como a decisão tomada pelas pessoas que serão atingidas pelos riscos que procuram evitar. Em outras palavras, o princípio da precaução, ao invocar as noções de risco, incerteza científica e danos irreversíveis, chama à esfera jurídica o debate social faltante na sociedade de risco global, e que altera as bases próprias da racionalidade moderna e do direito moderno. Nesse sentido, busca transformar os instrumentos de responsabilidade e compensação pecuniária, de “apolitização” da ciência, de desenvolvimento econômico insustentável, de desconsideração com o “outro” e com as gerações futuras. É claro que o sucesso do princípio da precaução depende de mudanças profundas nas instituições internacionais e domésticas, bem como nos valores morais que circundam o direito e a política. Mas a própria racionalidade promovida pelo princípio da precaução pode ser o primeiro passo para que tais mudanças sejam possíveis.” (Cf. MORAES, 2011, p. 193).

no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação às gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras.

A tutela do direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não pode se valer do direito liberal privatista das relações individuais, mas numa teoria da decisão que agregue conteúdo e prática democrática. Conforme leciona Marin (2012, p. 89):

É preciso engendrar uma teoria da decisão que supere a estandardização da causa que inunda o mundo jurídico atual. Não se pode aderir à concepção modulada do julgador que agrega padrão infalível decisional. A decisão precisa ser compartilhada e fruto de um todo não narcísico, de uma construção democrática

A partir do século XX, a noção dos riscos foi profundamente alterada, e conceitos como prevenção e precaução, sendo estes princípios jurídicos, adquiriram estatuto diferente, tendo características normativas que deixaram de justificar seu uso como noção de princípio (ÁVILA, 2004).

Assevera Caubet (2005, p. 23-30), “estamos num contexto político-social de desconstrução. Uma das manobras mais delicadas da globalização consiste em desconstruir construções jurídicas normativas tradicionais, que ofereciam garantias contra perdas de toda a ordem.”

A responsabilidade pelo dano ambiental, na sua grande maioria, se traduz em reparação pecuniária e não em torno do bem ambiental, face a reparação do meio ambiente ser difícil e incerta. (MIRRA, 2011, p. 9). Nessa linha, leciona Caubet (2005, p. 78):

O fato de qualificar uma atividade como sendo o risco tem o efeito de apagar a obrigação clássica de reparar, com sua forte pressão preventiva e retroativa sobre o autor. Essa pressão aparecia como direta e posterior à realização do dano (reparação); ou como indireta e anterior, levando à adoção de medidas de prevenção ou precaução que objetivam impedir a realização de dano. Era melhor prevenir do que remediar. Tornou-se bem mais em conta privatizar os bons resultados e socializar os efeitos perniciosos.

O princípio da precaução no ordenamento jurídico surge no cenário nacional com a Declaração do Rio de 1992<sup>5</sup>, tendo o princípio como objetivo, em compatibilidade com o progresso científico e tecnológico, buscando minimizar e gerir os riscos ao meio ambiente causados por esse progresso (BORILE; CALGARO, 2016, p. 7-14).

Considerando a semelhança semântica dos conceitos de prevenção e precaução, bem como o elemento de risco estar presente em ambos, sob configurações diferentes, pode-se dizer que o princípio da prevenção dá-se diante de perigo concreto, e o princípio da precaução se dirige ao perigo abstrato e/ou que pode vir a ocorrer (SETH; DIENES, 2018).

5 Princípio 15: Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com a sua capacidade. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2012).

Também, nessa linha assenta Aragão (2011, p. 65) que “o princípio da precaução afirma a ausência de certeza científica quanto aos riscos de uma atividade ou produto a ser levado à sociedade, enquanto a prevenção se pauta pela certeza de tais riscos.”

O princípio busca o agir, visando assegurar casos tais como: poluição dos rios pelo despejo de resíduos industriais, dentre tantos outros previsíveis e não compelidos pela sociedade e o Estado, passem a ser combatidos (JAECKEL, 2017).

Contudo não se trata de proibir tudo ou deixar a proibição sob a livre-escolha do aparato estatal, mas olhar para a proteção do meio ambiente voltado ao possível dano a tais bens, pois diante da incerteza, deve-se nos amparar na precaução. (EWALD; GOLLIER; SADELEER, 2001, p. 15-23).

Nessa linha Giddens (1991, p. 131) refere que:

A mistura de risco e oportunidade é tão complexa em muitas das circunstâncias envolvidas que é extremamente difícil para os indivíduos saberem até onde atribuir confiança a prescrições os sistemas específicos e em que medida suspendê-la. Como se pode conseguir comer “saudavelmente”, por exemplo, quando todos os tipos de alimentos possuem qualidades tóxicas de uma espécie ou de outra e quando o que é afirmado como sendo “bom para você” por peritos nutricionistas varia com a mudança de estado do conhecimento científico.

Sabe-se que o risco pode se tornar perceptível, uma vez que muitos produtos e serviços são diariamente aprovados, passando pelo aval das autoridades estatais, desta forma deve-se motivar a revisão de tal ato pelo Poder Judiciário, em razão de riscos iminentes e/ou em longo prazo (BECK, 1995, p. 31).

No que tange a análise dos institutos das tutelas previstas no Novo Código de Processo Civil<sup>6</sup>, ganha o ordenamento pátrio profunda relevância prática para a tutela jurisdicional do meio ambiente, contudo a iniciativa legislativa no âmbito dos projetos substitutivos processuais em comento, fora um tanto acanhadas no trato da tutela jurisdicional ambiental (ALLEMAR, 2005, p. 172-183).

Entretanto, constituiu-se importante ferramenta aos operadores do Direito, em especial ao Poder Judiciário para antecipar ameaça e dano futuro ao meio ambiente. Neste aspecto o instituto da tutela de urgência e o princípio da precaução podem ter relação de instrumentalidade, uma vez que o primeiro garanta a efetiva aplicação do segundo (MIRRA, 2001, p. 93-99)

A aplicabilidade do princípio da precaução em decisão judicial de mérito terá sua eficácia limitada, se havendo exposição de risco de dano no curso da demanda e/ou ocorrendo o dano que se pretendia afastar, por isso a tutela de urgência tem o papel fundamental para evitar que o dano ambiental ou a exposição dele ocorra durante o processo (REHBINDER, 1994).

Desta forma os institutos processuais previsto no ordenamento, devem contribuir para uma tutela precaucional do meio ambiente, permitindo assim uma precaução maior do dano e não apenas a reparação deste já efetivado (TEIXEIRA, 2008, p. 7).

6 Ver cf. Brasil (2015).

Contudo as questões ambientais não podem ser deduzidas da “letra fria da lei”, nem numa concepção individualista do conflito, mas como uma visão interdisciplinar da tutela do meio ambiente, devendo se valer de todos os instrumentos processuais consagrados em nosso ordenamento pátrio em suas mais modernas aparições (GREEN; FIELDING; BROWNSON, 2018).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O instituto processual da tutela de urgência moldada pelo Novo Código de Processo Civil, pode se traduzir em importante ferramenta para os operadores do Direito no trato das ações tanto individuais e, principalmente, das ações coletivas envolvendo direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos, dentre esse o meio ambiente.

Sabe-se que a proteção ao meio ambiente, como direito difuso transindividual, é matéria de suma importância, uma vez que o direito ao meio ambiente equilibrado diz respeito também à saúde, condição básica da vida humana.

Todavia, considerando que os danos ambientais são de difícil reparação ou, por vezes, irreversíveis, a tutela de urgência mostra-se essencial para sua proteção.

O princípio da precaução exige que o risco de dano ambiental seja prevenido ou mitigado, portando, não se deve assumir o risco de grave dano ao meio ambiente enquanto se busca consenso científico sobre tal, assim não é necessário que haja certeza quanto ao possível dano para se adotarem medidas precaucionais.

De tal modo, uma das formas de garantir a efetiva aplicação do princípio da precaução é a tutela de urgência, já que pode impedir o dano ambiental ou afastar o risco do dano até que a decisão meritória seja proferida.

As tutelas previstas no ordenamento jurídico, na sua nova roupagem trazida pelo Código de Processo Civil, poderão, caso sua interpretação não seja modulada pela jurisprudência, contribuir para uma tutela precaucional do meio ambiente, permitindo uma precaução maior do dano e não apenas a reparação do dano já efetivado.

Portanto, os danos ao meio ambiente, causados pelo atual cenário social, se dissipam a passos largos, e os instrumentos processuais devem atender e acompanhar esse caminho com a mesmo vigor e velocidade.

A solução para as questões ambientais não pode ser deduzida da letra fria da lei, nem de uma concepção individualista do conflito, mas com uma visão interdisciplinar da tutela do meio ambiente, com análise do caso concreto, sopesamentos e debates a fim de se obter uma solução eficaz das contendas ambientais.

## REFERÊNCIAS

ADAMS, Charleen D.; BLACKSHER, Erika; BURKE, Wylie. The precautionary principle for shift-work research and decision-making. **Public Health Ethics**, Oxford, v. 12, n. 1, p. 44-53,

abr. 2019. Disponível em: <https://academic.oup.com/phe/article/12/1/44/4930654>. Acesso em: 25 mar. 2018.

ALLEMAR, Aguinaldo. A sustentabilidade do desenvolvimento econômico e os princípios da precaução e da prevenção. **Revista do Curso de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, Uberlândia, v.33, n. 1-2, 2005.

ARAGÃO, Alexandre. Direito constitucional do ambiente da união europeia. *In*: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 65.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. São Paulo: Malheiros, 2004.

BECK, Ulrich. **Ecological politics in an age of risk**. Cambridge: Polity, 1995.

BORILE, Giovani Orso; CALGARO, Cleide. Análise e considerações da vulnerabilidade do consumidor e do ambiente em face da constante industrialização atual: a proteção do consumidor nas relações de consumo através da aplicação do princípio da precaução. **Contribuciones a las Ciencias Sociales**, Málaga, v. 34, p. 1-16, 2016.

BORILE, Giovani Orso; PIAZZETTA, Clauderson; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe. A aplicação do princípio da precaução como forma de proteção ao consumidor nas relações de consumo e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. *In*: CALGARO, Cleide; PEREIRA, Agostinho Oli Koppe; PEREIRA, Henrique Mioranza Koppe (org.). **Consumo, democracia e meio ambiente**: os reflexos socioambientais. Caxias do Sul: EDUCS, 2016. p. 58.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 mar. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 3 mar. 2018.

BRASIL. **Projeto de Lei n. 8.046, de 22 de dezembro de 2010**. Código de Processo Civil. Brasília: Câmara dos Deputados, 2010. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=490267>. Acesso em: 3 mar. 2018.

CAUBET, Christian Guy. O escopo do risco no mundo real e no mundo jurídico: governo dos riscos. *In*: VARELLA, Marcelo Dias (org.). **Governo dos riscos**: rede Latino-Americana - Européia sobre governo dos riscos. Brasília: Unitar, 2005. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79059964.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2018.

DILLING, Olaf; MARKUS, Till. The transnationalisation of environmental law. **Journal of Environmental Law**, Oxford, v. 30, n. 2, p. 179-206, jul. 2018. Disponível em: <https://academic.oup.com/jel/article/30/2/179/4917799>. Acesso em: 9 mar. 2018.

EWALD, François; GOLLIER, Christian; SADELEER, Nicolas. **Le principe de précaution**. Paris: Presses Universitaires de France, 2001.

FERREIRA, L. José; GOMES, M. Federici. A teoria neoinstitucionalista do processo e a possibilidade de concessão de tutela provisória liminar para a proteção do direito fundamental ao meio ambiente. **Revista Argumentum**, Marília, v. 18, n. 3, p. 625-643, set./dez. 2017. Disponível em: <http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/284/243>. Acesso em: 22 mar. 2018.

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Edunesp, 1991.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo curso de direito processual civil: teoria geral e processo de conhecimento**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

GREEN, Lawrence W.; FIELDING, Jonathan E.; BROWNSON, Ross C. The debate about electronic cigarettes: harm minimization or the precautionary principle. **Annual Review of Public Health**, Palo Alto, v. 39, p. 1-15, 2018. Disponível em: <https://www.annualreviews.org/doi/pdf/10.1146/annurev-publhealth-102417-124810>. Acesso em: 22 mar. 2018.

HIGGS, Eric S.; HARRIS, Jim A.; HEGER, Tina; HOBBS, Richard J.; MURPHY, Stephen D.; SUDING, Katharine N. Keep ecological restoration open and flexible. **Nature Ecology & Evolution**, London, v. 2, n. 580, 2018. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41559-018-0483-9>. Acesso em: 15 mar. 2018.

JAECKEL, A. L. The international seabed authority and the Precautionary Principle balancing deep seabed mineral mining and marine environmental protection. **Leiden Journal of International Law**, Boston, v. 18, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.1017/S0922156518000079>. Acesso em: 23 mar. 2018.

LEITE, José Rubens Morato. **Inovações em direito ambiental**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2000.

LUNELLI, Carlos Alberto. Por um novo paradigma processual nas ações destinadas à proteção do bem ambiental: a contribuição do contempt of court. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (org.). **Estado, meio ambiental e jurisdição**. Rio Grande do Sul: EDUCS, 2012. p. 148.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.

MARIN, Jeferson Dytz. A necessidade de superação da standardização do processo e a coisa julgada nas ações coletivas de tutela ambiental. In: LUNELLI, Carlos Alberto; MARIN, Jeferson Dytz (org.). **Estado, meio ambiente e jurisdição**. Caxias do Sul: EducS, 2012. p. 89.

MARIN, Jeferson Dytz; LUNELLI, Carlos Alberto. Processo ambiental, efetividade e as tutelas de urgência. **Veredas do Direito: direito ambiental e desenvolvimento sustentável**, Belo Horizonte, v. 7, n. 13/14, p. 311-330, 2011. Disponível em: <http://domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/17>. Acesso em: 3 mar. 2018.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. Direito ambiental: o princípio da precaução e sua aplicação judicial. **Revista de Direito Ambiental**, São Paulo, v. 6, n. 21, p. 92-102, jan./mar. 2001.

MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Participação, processo civil e defesa do meio ambiente**. São

Paulo: Letras Jurídicas, 2011.

MORAES, Gabriela B. de Almeida. **O princípio da precaução no direito internacional do meio ambiente**. 2011. 211 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Rio sobre meio ambiente e desenvolvimento de 1992**. 2012. Disponível em: <http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>. Acesso em: 3 mar. 2018.

REHBINDER, Eckard. Precaution and sustainability: two sides of the same coin? *In*: KISS, Alexander Charles. **A law for the environment: essays in honour of Wolfgang E. Burhenne**. Genebra: IUCN, 1994. p. 94.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Processo civil ambiental**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

ROSSI, Angelica P. C.; SOUZA, Vinicius R. P. Tutela de evidência e tutela de urgência de acordo com o Novo Código de Processo Civil de 2015. **Revista Científica do Unisalesiano**, Lins, ano 8, n. 16, jan./jun. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SETH, Anil K.; DIENES, Zoltan. The value of bayesian statistics for assessing credible evidence of animal sentience: commentary on birch on precautionary principle. **Animal Sentience**, [S. l.], v. 16, n. 22, 2018. Disponível em: <http://animalstudiesrepository.org/animsent/vol2/iss16/22/>. Acesso em: 11 mar. 2018.

SILVA, Raphael Almeida Corrêa. **A tutela de urgência antecipada e antecedente e a estabilização como opção do requerente da medida**. 2016. 154 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/19513/2/Raphael%20Almeida%20Corr%C3%AAa%20da%20Silva.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

SOUZA, Adriano Stanley Rocha. O meio ambiente como direito difuso e a sua proteção como exercício de cidadania. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, Belo Horizonte, v. 13, n. 25, jan./jun. 2010.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli. **Novo código de processo civil: alterações e inovações comentadas**. Birigui: Boreal, 2016.

TEIXEIRA, Antônio E. M. **Processo ambiental: uma proposta de razoabilidade na duração do processo**. Curitiba: Juruá, 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

TIETENBERG, Thomas H.; LEWIS, Lynne. **Environmental and natural resource economics**. 11. ed. New York: Routledge, 2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil**: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

**Como citar:** BORILE, Giovani Orso; ARNOLD, Cláudia de Moraes; CALGARO, Cleide. A tutela de urgência no âmbito do processo ambiental: efetivação do princípio da precaução. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 14, n. 2, p. 136-150, ago. 2019. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2019v14n2p. 136. ISSN: 1980-511X

Recebido em: 31/03/2018.

Aprovado em: 14/01/2019.